



**PUBLICADO**

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA  
Rua Manoel Pires de Castro, nº 279 – Centro. CEP: 65.560-000  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 475 de 10 de novembro de 2016**

Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 327/2005 de 1º de dezembro de 2005 que define as Obrigações de Pequeno Valor/RPVs perante a Fazenda Pública do Município de Magalhães de Almeida – Ma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo da Lei Municipal nº 327/2005 de 1º de dezembro de 2005 que define as Obrigações de Pequeno Valor/RPVs perante a Fazenda Pública do Município de Magalhães de Almeida – Ma.

Art. 2º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 327/2005 de 1º de dezembro de 2005 que define as Obrigações de Pequeno Valor/RPVs perante a Fazenda Pública do Município de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, o Artigo 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que manteve autonomia dos Entes Federativos, deverão ser considerados como Pequeno Valor perante a Fazenda Pública Municipal de Magalhães de Almeida, as Obrigações que sejam igual ao Valor do Maior benefício do regime geral da Previdência Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida – MA, em 10 de novembro de 2016.

  
**PAIDEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
no Mural da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, na forma determinada pelo inciso IX, do Art. 147 da Constituição Estadual, e pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município.  
Em: 10 / 11 / 2016  
(Responsável)

ção vigente, quando este ocupar outros cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias. Art. 3º Fica vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória. § 1º A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município. § 2º A hipótese de acréscimos previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria. Art. 4º O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral para efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal. Art. 5º O Vice-Prefeito, nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei. Art. 6º Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição da República, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município. Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas se necessárias, dentro dos limites autorizados por lei. Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário. **DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E FAÇA CUMPRIR.** Sala das Sessões da Câmara Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, em 03 de Novembro de 2016. **JURIVAN CARVALHO DE SOUSA. PRESIDENTE.** Ronaldo do Nascimento Melo. 1º Vice-Presidente. Irábio Carvalho Brandão. 2º Vice-Presidente. Joquebede de Sousa Gomes Silva. 1ª Secretária. Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira. 2ª Secretária.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA

**LEI Nº 475 de 10 de novembro de 2016.** Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 327/2005 de 1º de dezembro de 2005 que define as Obrigações de Pequeno Valor/RPVs perante a Fazenda Pública do Município de Magalhães de Almeida - Ma. O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇA SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei: Art. 1º - Esta Lei altera o artigo da Lei Municipal nº 327/2005 de 1º de dezembro de 2005 que define as Obrigações de Pequeno Valor/RPVs perante a Fazenda Pública do Município de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Para efeito do que dispõe os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, o Artigo 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que manteve autonomia dos Entes Federativos, deverão ser considerados como Pequeno Valor perante a Fazenda Pública Municipal de Magalhães de Almeida, as Obrigações que sejam igual ao Valor do Maior benefício do regime geral da Previdência Social. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. **Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - MA, em 10 de novembro de 2016.** **TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA**-Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA-MA

Lei Municipal nº 464, de 13 de outubro de 2016. **ISENTA O PAGAMENTO DA TAXA DE RELIGAÇÃO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE**

**ZÉ DOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Prefeito Municipal de Zé Doca, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º - Fica proibida a cobrança, por parte das concessionárias de energia elétrica e de água, no município de Zé Doca, de qualquer taxa, a título de religação, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no município de Zé Doca/MA. Art. 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica no caso de interrupção de fornecimento dos atuidos serviços requerida pelo consumidor. Art. 3º - Nos locais em que não houver fornecimento de energia elétrica. Art. 4º - Revoga-se às disposições em contrário. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Zé Doca, no Estado do Maranhão aos 13 de outubro de 2016. **Alberto Carvalho Gomes**-Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS-MA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016,** Cria o cargo público de Agente de Combate às Endemias para adequação à EC n. 051/2006 e dá outras providências. O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Estado do Maranhão, FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO** saber a todos os habitantes do Município de Pedreiras, que depois de aprovado pela Câmara Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar: Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, o cargo público Agente de Combate às Endemias - ACE, que comporá o Quadro Permanente da Estratégia de Saúde da Família, com os salários, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas no anexo I desta Lei. Art. 2º - Os Agentes de Combate a Endemias sujeitar-se-ão ao Regime Jurídico Estatutário, conforme a Lei Municipal nº 861/90 e terão jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas; **Parágrafo Único:** Os agentes de Combate a Endemias serão remunerados com recursos provenientes da união, destinados para esse fim, sendo vedado os descontos de quaisquer quantias, exceção ao valor da cota parte do servidor; Art. 3º - A investidura no cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE depende de aprovação prévia em concurso ou processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades. § 1º - O prazo de validade do concurso será de no máximo dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. § 2º - O edital do concurso público para provimento do cargo de ACE deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte: I - A classificação dos aprovados no concurso público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica; II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação por área. § 3º - Se adotada no concurso público a modalidade de provas e títulos, esses títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório. Art. 4º - Ficam dispensados de se submeter ao concurso público os ACE que, na data de 14.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados e providos nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Município de Pedreiras, Estado do Maranhão. 1º - O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica, designada pelo Chefe do Poder Executivo. § 2º - Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental. Art. 5º - Aplicam-se aos ACE as demais disposições da EC 51/2006 e da Lei Federal n. 11.350/2006, no que couber. Art. 6º - No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACE em determinada área geográfica, poderá ser realizado o